

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

A HIERARQUIA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS
DE DIREITOS HUMANOS NÃO SUBMETIDOS AO RITO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: ANÁLISE DOUTRINÁRIA
E JURISPRUDENCIAL À LUZ DA CONCEPÇÃO ESTRUTURALISTA
DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Camila Pontara

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.15950>

Submetido em: 2026-04-24

Postado em: 2026-05-27 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

**A HIERARQUIA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS NÃO SUBMETIDOS AO RITO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL
À LUZ DA CONCEPÇÃO ESTRUTURALISTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

THE NORMATIVE HIERARCHY OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES
NOT SUBMITTED TO THE PROCEDURE OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT No.
45/2004: DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE
STRUCTURALIST CONCEPTION OF THE LEGAL ORDER

Camila Pontara

Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
(PUCRS) <https://orcid.org/0009-0007-8352-1539>

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o §3º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado de três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, equivaleriam às emendas constitucionais. Contudo, o constituinte derivado silenciou a respeito do status hierárquico dos tratados incorporados ao ordenamento jurídico antes da referida Emenda ou que não tenham sido aprovados pelo procedimento nela previsto. A lacuna normativa resultante alimenta um impasse que não é meramente teórico: dela depende a solução de antinomias concretas entre disposições convencionais e legislação interna. Este artigo investiga as quatro teses hierárquicas sustentadas pela doutrina brasileira, a saber: infraconstitucional, supralegal, constitucional e supraconstitucional, confrontando-as com a concepção estruturalista de ordenamento jurídico formulada por Hans Kelsen e sistematizada por Norberto Bobbio. Em seguida, examina a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, desde o paradigma firmado no RE 80.004-SE (1977) até a virada promovida pelo RE 466.343-1 (2008). Conclui-se que, embora o STF tenha consolidado a tese da supralegalidade, a doutrina majoritária sustenta a hierarquia constitucional desses tratados com apoio nos §§1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal. A análise dos dois principais precedentes do STF sobre o tema revela, ademais, que os direitos humanos raramente foram tratados como

prioridade genuína pelo Estado brasileiro, circunstância que por si só reforça a urgência de uma solução normativa definitiva para a lacuna deixada pela EC nº 45/2004.

Palavras-chave: Direitos humanos. Tratados internacionais. Hierarquia normativa. Emenda Constitucional nº 45/2004. Concepção estruturalista. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

This article examines the normative hierarchy of international human rights treaties not submitted to the qualified approval procedure established by Constitutional Amendment No. 45/2004 in the Brazilian legal order. The study employs a predominantly deductive method, grounded in the structuralist conception of the legal order as formulated by Hans Kelsen and systematized by Norberto Bobbio, combined with historical reconstruction of the legislative process of CA No. 45/2004 and comparative analysis of Brazilian doctrinal and jurisprudential positions. The article investigates four hierarchical theses upheld by Brazilian legal scholarship: infraconstitutional, supralegal, constitutional, and supraconstitutional, and confronts them with the two landmark rulings of the Federal Supreme Court: RE 80.004-SE (1977) and RE 466.343-1 (2008). Results indicate that while the STF has consolidated the supralegality thesis, the majority doctrine supports the constitutional hierarchy of such treaties based on the material openness clause of Article 5, §2 of the 1988 Constitution. The article further reveals that both landmark STF precedents on the subject emerged from commercial disputes rather than human rights cases, which itself reflects the normative priorities of the Brazilian legal system. The study concludes that the constitutional hierarchy thesis is the most coherent with the 1988 constitutional project and that legislative action is required to eliminate the hierarchical ambiguity created by CA No. 45/2004. A limitation of the research is its focus on Brazilian doctrine and jurisprudence, with comparative references to Argentina and Mexico serving as illustrative rather than exhaustive analysis. The originality of the work lies in articulating the critique of STF precedents with the structural theory of the legal order and the conventionality control debate.

Keywords: Human rights. International treaties. Normative hierarchy. Constitutional Amendment No. 45/2004. Structuralist conception. Conventionality control.

INTRODUÇÃO

A pergunta sobre qual norma deve prevalecer quando um tratado internacional de direitos humanos colide com a legislação doméstica não é nova no direito brasileiro. O que é relativamente novo, e permanece sem resposta suficiente, é a forma como o constituinte derivado lidou com ela em 2004. Ao introduzir o §3º no artigo 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, o legislador resolveu metade do problema: fixou hierarquia constitucional para os tratados aprovados pelo quórum qualificado de três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos. Para todos os outros, isto é, os incorporados antes de 2004 ou aprovados por maioria simples, optou pelo silêncio.

Esse silêncio não é inocente. O Brasil já havia ratificado, à época, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992) e a Convenção contra a Tortura (1991), entre outros instrumentos de relevo. Deixar em aberto o status hierárquico desses tratados significa, na prática, delegar ao Poder Judiciário e à doutrina a tarefa de preencher uma lacuna que o próprio Poder Legislativo criou e poderia ter evitado.

O presente artigo propõe-se a retomar e aprofundar o problema hierárquico a partir de três eixos de análise.¹ O primeiro examina a concepção estruturalista do ordenamento jurídico, com base em Kelsen e Bobbio, para situar teoricamente o papel da hierarquia normativa na resolução de antinomias. O segundo reconstrói o contexto histórico e legislativo da EC nº 45/2004, evidenciando as lacunas interpretativas que o novo dispositivo gerou. O terceiro confronta as quatro teses hierárquicas presentes na doutrina com os dois principais precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O percurso metodológico é predominantemente dedutivo: parte do texto constitucional e dos marcos teóricos do positivismo jurídico para, em seguida, contrastar as construções doutrinárias e jurisprudenciais. Complementarmente, emprega-se o método histórico na reconstrução da tramitação da EC nº 45/2004 e o método comparativo para contrastar as posições em tensão, incluindo referências ao direito argentino e mexicano.

Uma observação prévia se impõe. Os dois julgamentos paradigmáticos do STF sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos, o RE 80.004-SE, de 1977, e o RE 466.343-1, de 2008, têm em comum o fato de não versarem, diretamente, sobre direitos fundamentais em

¹ O presente artigo tem origem em pesquisa desenvolvida no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso da autora na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Livia Haygert Pithan.

sentido estrito. O primeiro envolvia um conflito entre a Lei Uniforme de Genebra e um decreto-lei tributário sobre títulos de crédito. O segundo foi interposto por um banco em busca da prisão civil de um devedor. Que os principais marcos jurisprudenciais sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil tenham emergido de litígios comerciais e bancários revela, de forma incômoda, as prioridades reais do sistema jurídico. Esse dado não é periférico: é central para compreender por que a insegurança hierárquica persiste e por que a doutrina majoritária, ao defender a hierarquia constitucional, está correta ao insistir que direitos humanos não podem ser tratados como questão de segundo escalão normativo.

Uma observação metodológica adicional se faz necessária. A comparação com os ordenamentos argentino e mexicano não tem, neste artigo, caráter sistemático. Não se pretende realizar uma análise de direito comparado em profundidade, mas tão somente utilizar esses modelos como referências ilustrativas que demonstram a viabilidade prática de soluções normativas expressas para o problema hierárquico. Argentina e México foram escolhidos por serem países latino-americanos que enfrentaram problemática estruturalmente semelhante à brasileira e optaram por caminhos distintos: enquanto a Argentina elevou expressamente os tratados ao bloco de constitucionalidade em 1994, o México resolveu o problema hierarquicamente pela via da reforma constitucional de 2011, que consagrou o princípio pro homine como critério de resolução de conflitos normativos. Ambas as experiências são relevantes por demonstrarem que a indefinição hierárquica que persiste no Brasil não é inevitável, mas resultado de uma escolha normativa que pode e deve ser revertida.

1 A CONCEPÇÃO ESTRUTURALISTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 Antecedentes históricos: do pluralismo jurídico ao monismo estatal

A noção de que as normas jurídicas se organizam em uma estrutura hierárquica não é intuitiva nem atemporal. Em Roma, não se reconhecia propriamente um sistema ou ordenamento: a jurisprudência romana funcionava como quadro regulador geral para a solução de casos concretos, sem que a legislação assumisse a forma de proposições jurídicas materiais encadeadas (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 56).

Na Idade Média, o cenário era ainda mais fragmentado. O direito resultava da produção normativa de múltiplos centros de poder, de natureza corporativa, eclesiástica e feudal, consolidados nos chamados 'estatutos pessoais', que refletiam um pluralismo político em que várias ordens de normas coexistiam no mesmo espaço geográfico, variando conforme

os destinatários ou a matéria regulada (MIRANDA, 2011, p. 110). Nesse contexto, não havia critério de hierarquia capaz de ordenar a multiplicidade normativa.

O Estado moderno rompeu com esse pluralismo ao concentrar o monopólio da produção jurídica. A supressão dos ordenamentos inferiores, como cidades, corporações e sociedades particulares, centralizou o poder normativo e coativo nas mãos do soberano, criando as condições para que se concebesse o direito como um conjunto ordenado e hierárquico de normas (MIRANDA, 2011). Esse contexto de monopolização da produção jurídica estatal propiciou o fortalecimento do positivismo, corrente que se opõe às teorias de direito natural ao excluir do fenômeno jurídico qualquer referência à ideia de justiça, buscando modelar o direito pelas ciências naturais (PERELMAN, 1998, p. 91).

A consolidação do Estado moderno não apenas concentrou o poder de produção jurídica, mas também criou as condições para que surgisse uma ciência do direito em sentido estrito, isto é, um conjunto sistemático de conhecimentos organizados em torno de um objeto próprio e de um método rigoroso. O positivismo jurídico, nesse contexto, apresentou-se como a resposta intelectual à necessidade de conferir ao direito o mesmo estatuto epistemológico das ciências naturais: objetivo, verificado e neutro em relação a julgamentos morais. O direito deveria ser descrito como ele é, e não como deveria ser. Essa premissa, que Kelsen elevará à condição de princípio metodológico fundamental da teoria pura, encontra suas raízes nesse amplo processo de estatalização e secularização do fenômeno jurídico iniciado na modernidade.

1.2 A teoria pura do direito e a construção escalonada

Hans Kelsen, ao formular a teoria pura do direito, propôs que uma ciência jurídica rigorosa deveria ocupar-se exclusivamente dos elementos estruturais do direito, desvincilando-o de considerações sociológicas, políticas ou morais (BOBBIO, 2007, p. 54). A teoria pura não indaga sobre a função ou o objetivo do ordenamento; examina-o na autonomia normativa própria da sua estrutura (BOBBIO, 2007, p. 55).

Para Kelsen, a norma constitui o sentido de um ato de vontade: ela prescreve como os indivíduos devem conduzir-se em determinadas circunstâncias, independentemente de tal conduta verificar-se no plano fático (KELSEN, 1986, p. 3). O ordenamento jurídico, por sua vez, não é um aglomerado de normas dispostas no mesmo plano, mas uma construção escalonada em diferentes níveis, cuja unidade resulta da conexão de dependência entre normas: a validade de cada uma se apoia na norma que lhe é imediatamente superior, em uma cadeia que remonta, em última instância, à norma fundamental pressuposta (KELSEN, 1979, p. 55).

A norma fundamental (Grundnorm) não é positivada; é uma hipótese lógico-transcendental que prescreve obediência aos primeiros editores da primeira constituição histórica (COELHO, 2001, p. 10-16). No campo positivado, a Constituição vigente funciona como ápice do escalonamento, mas sua validade é, ela própria, pressuposta por essa norma fundamental (KELSEN, 1979, p. 32-33).

No plano prático, a construção escalonada tem uma consequência direta para a questão dos tratados internacionais: se o ordenamento é unitário e hierarquizado, toda norma que nele ingressa precisa ocupar um nível determinado. A ausência de definição desse nível não é uma lacuna neutra; ela é uma falha estrutural que compromete a coerência interna do próprio ordenamento. Sob a perspectiva kelseniana, admitir que uma norma existe sem que se saiba qual é seu fundamento de validade — e, portanto, sua posição no escalonamento — equivale a admitir uma zona de indeterminação que a teoria pura, justamente, pretendia eliminar. É essa incoerência estrutural que torna urgente, do ponto de vista da própria teoria do direito, a definição hierárquica dos tratados não compreendidos pela EC nº 45/2004.

1.3 Antinomias e critérios de solução

Kelsen admitia a possibilidade de órgãos jurídicos estabelecerem normas conflituosas. Essas antinomias, contudo, não seriam contradições lógicas, mas situações resolúveis por meio da interpretação, que delimitaria o campo de incidência de cada norma e revelaria uma ordem jurídica descrita em proposições não contraditórias (KELSEN, 1979, p. 143-146).

Norberto Bobbio sistematizou três critérios para a solução de antinomias: o hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*), segundo o qual a norma de grau mais elevado prevalece sobre a de grau inferior; o cronológico (*lex posterior derogat legi priori*), que faz prevalecer a norma mais recente quando ambas se encontram no mesmo nível hierárquico; e o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), pelo qual a norma especial afasta a geral, ressalvada a hipótese em que a norma geral posterior ostentar hierarquia superior à norma especial (BOBBIO, 1999, p. 92; p. 108).

A articulação desses critérios é central para o problema dos tratados internacionais de direitos humanos: a depender do nível hierárquico que lhes é atribuído, o conflito entre uma convenção e a legislação doméstica será resolvido de modos radicalmente distintos. Acrescente-se a isso o princípio pro homine, amplamente reconhecido no direito internacional dos direitos humanos, que propõe a prevalência da norma mais protetiva ao ser humano independentemente de critérios cronológicos ou de especialidade.

A aplicação prática dos critérios de Bobbio ao problema dos tratados de direitos humanos revela a centralidade da definição hierárquica. Tome-se como exemplo o conflito entre o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da CRFB/1988, que admite a pena de caráter perpétuo em determinadas situações, e o artigo 5º, nº 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda qualquer pena cruel, inumana ou degradante. Se o tratado é supralegal, não há antinomia formável com a Constituição, e esta prevalece. Se o tratado é constitucional, aplica-se o princípio pro homine, e a norma mais protetiva ao indivíduo deve prevalecer. O resultado prático é radicalmente distinto conforme a teoria hierárquica adotada, o que demonstra que a discussão sobre a posição dos tratados no ordenamento não é questão de luxo teórico, mas de efetividade concreta de direitos fundamentais. O critério de Bobbio, nesse sentido, apenas funciona adequadamente quando a hierarquia está clara; quando ela é ambígua, o próprio instrumento de resolução das antinomias passa a ser fonte de novas incertezas.

1.4 Monismo e dualismo: a relação entre direito interno e direito internacional

O debate sobre a hierarquia dos tratados não pode ser dissociado da questão sobre a relação entre direito interno e direito internacional. Para os dualistas, as duas ordens são independentes e o tratado só produz efeitos domésticos após transformação por ato legislativo interno, perspectiva que historicamente influenciou a prática brasileira de promulgar tratados por decretos. Para os monistas, especialmente na vertente com primazia do direito internacional defendida pelo próprio Kelsen, os ordenamentos estatais derivam sua validade de uma ordem jurídica internacional superior (KELSEN, 1979). Para os tratados de direitos humanos, essa distinção tem consequências diretas: em um sistema dualista, a hierarquia do tratado é determinada pelo ato de transformação; em um sistema monista com primazia internacional, os tratados poderiam reivindicar superioridade sobre normas domésticas de qualquer nível.

A prática brasileira de incorporação de tratados por decreto presidencial de promulgação remonta ao século XIX e reflete uma concepção dualista moderada do relacionamento entre as ordens jurídicas interna e internacional. Nesse modelo, o tratado ratificado pelo Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional por decreto legislativo somente passa a produzir efeitos no âmbito doméstico após a expedição do decreto de promulgação, ato pelo qual o Poder Executivo atesta a existência e a regularidade do compromisso internacional e determina sua execução. É justamente esse procedimento que alimenta a tese infraconstitucional: se o ato de transformação é um decreto legislativo aprovado

por maioria simples, o argumento de que o tratado ingressa com força de lei ordinária encontra amparo formal no próprio rito de recepção.

O problema é que esse argumento formalista ignora o conteúdo material dos tratados de direitos humanos. A natureza da norma não pode ser inteiramente determinada pelo procedimento de sua incorporação. Um tratado que protege a integridade física, veda a tortura ou garante o devido processo legal não é equivalente, em conteúdo, a uma lei que regula o registro de títulos de crédito, ainda que ambos tenham sido aprovados pelo mesmo quorum. A distinção entre forma e matéria é precisamente o que sustenta a tese constitucional e o que a perspectiva monista, ao priorizar o conteúdo sobre o procedimento, contribui para esclarecer.

2 O §3º DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONTEXTO HISTÓRICO E LACUNAS INTERPRETATIVAS

2.1 A tramitação legislativa da EC nº 45/2004

A EC nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, percorreu um longo caminho até sua aprovação. O Deputado Hélio Bicudo apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96/1992 à Câmara dos Deputados em 26 de março de 1992. A tramitação estendeu-se por mais de uma década, passando por diversos relatores, arquivamentos, desarquivamentos e apensações de outras PECs (BRASIL, 1992a). No Senado, a matéria recebeu o número 29/2000, sendo objeto de audiências públicas com participação de ministros do STF e de Tribunais Superiores, membros da OAB, do Ministério Público e de entidades da sociedade civil (BRASIL, 2000).

Aprovada em 30 de dezembro de 2004, a EC nº 45 alterou dezenas de dispositivos constitucionais e acrescentou artigos como o 103-A (súmula vinculante) e o 103-B (Conselho Nacional de Justiça), além de introduzir o inciso LXXVIII do artigo 5º, garantindo a razoável duração do processo (BRASIL, 2004). A adição do §3º ao artigo 5º representou, dentre essas inovações, o principal marco para o direito internacional dos direitos humanos no Brasil.

O debate em torno do §3º durante a tramitação revela que o constituinte derivado estava ciente da controvérsia hierárquica preexistente. Houve propostas para que o dispositivo consagrasse expressamente a hierarquia constitucional de todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de aprovação. Essa solução foi rechaçada, em parte pela resistência de parlamentares que temiam a expansão do bloco de constitucionalidade sem

controle parlamentar, e em parte pela indefinição sobre o tratamento a conferir aos tratados já incorporados (PIOVESAN, 2000).

É relevante considerar o contexto em que a CRFB/1988 foi promulgada para compreender as escolhas do constituinte. Editada após mais de duas décadas de regime militar, a Constituição de 1988 representou uma ruptura deliberada com a cultura jurídico-política do período autoritário. A inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e a extensa carta de direitos fundamentais do artigo 5º expressam essa ruptura de forma inequívoca. Nesse quadro, a abertura ao direito internacional dos direitos humanos, consagrada no §2º do artigo 5º, não foi uma concessão técnica, mas uma declaração de comprometimento político com a ordem internacional de proteção dos direitos humanos que o país havia sistematicamente violado durante a ditadura. Compreender esse pano de fundo é essencial para avaliar se a EC nº 45/2004, ao criar um rito qualificado sem regra transitória, foi fiel ao espírito da constituinte de 1988 ou o traiu.

2.2 A lacuna normativa e suas consequências

O §3º resolveu apenas parcialmente a controvérsia hierárquica: ao prever a equivalência constitucional para os tratados aprovados pelo quórum de emenda, deixou em aberto a situação dos tratados incorporados por maioria simples, que foi o procedimento adotado para todos os instrumentos internacionais ratificados antes de 2004. Como indagam Stanski e Miranda (2011, p. 515), qual hierarquia será atribuída aos tratados adotados anteriormente à EC nº 45/2004 ou que não forem recepcionados pelo quórum qualificado?

A ausência de regra transitória não pode ser atribuída a mero descuido legislativo. A multiplicidade de PECs apensadas e a extensa tramitação sugerem que o tema foi deliberadamente postergado, provavelmente em razão da dificuldade política de alcançar consenso sobre a elevação hierárquica de dezenas de tratados já incorporados. O resultado prático foi transferir ao Judiciário e à doutrina a tarefa de preencher a lacuna, com toda a instabilidade interpretativa que isso implica.

Do ponto de vista prático, a ausência de definição hierárquica produz pelo menos três tipos de consequências. A primeira é a insegurança jurídica para os jurisdicionados, que não sabem, ao ajuizar uma demanda com base em tratado de direitos humanos, qual peso normativo o juízo atribuirá àquela norma convencional. A segunda é a exposição internacional do Estado brasileiro, que permanece sujeito a condenações pela Corte Interamericana precisamente porque o sistema interno não confere eficácia plena às normas convencionais que o Brasil

ratificou. A terceira é o esvaziamento prático do controle de convencionalidade, que depende da existência de um parâmetro normativo claro para funcionar como mecanismo efetivo de fiscalização da compatibilidade entre normas internas e compromissos internacionais. Essas três consequências confirmam que o problema hierárquico não pode ser resolvido apenas pela doutrina: ele exige uma definição normativa, seja legislativa, seja jurisprudencial vinculante.

2.3 O bloco de constitucionalidade e a cláusula de abertura material

A doutrina do bloco de constitucionalidade encontrou eco no Brasil a partir da interpretação extensiva dos §§1º e 2º do artigo 5º da CRFB/1988. O §2º, ao dispor que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, estabelece uma cláusula de abertura material que, para parte da doutrina, integra automaticamente os tratados de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade, independentemente do rito de aprovação (PIOVESAN, 2000). A prática progressiva do controle de convencionalidade nos tribunais brasileiros pressupõe implicitamente a existência desse bloco, pois fiscalizar a compatibilidade de normas internas com tratados implica conferir a estes uma posição normativa que os torna parâmetro de controle, função reservada, no Brasil, às normas de hierarquia constitucional.

A discussão sobre a abertura ou fechamento do bloco de constitucionalidade brasileiro não é apenas acadêmica. Ela determina se o rol de direitos fundamentais previsto na Constituição de 1988 é exaustivo ou se admite expansão por via convencional. A experiência comparada aponta para a segunda alternativa: a Constituição da França, por exemplo, reconhece expressa e amplamente um bloco de constitucionalidade integrado por documentos de natureza e época distintas, incluindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o Preâmbulo da Constituição de 1946. No Brasil, o § 2º do artigo 5º cumpre papel análogo ao abrir o catálogo de direitos fundamentais para o direito convencional, embora a jurisprudência do STF ainda não tenha extrapolado plenamente as consequências hierárquicas desse reconhecimento.

Vale registrar, ademais, que a cláusula de abertura material opera em duas direções. Ao incorporar direitos convencionais ao bloco de constitucionalidade, ela não apenas amplia a proteção dos indivíduos, mas também fixa parâmetros de controle de constitucionalidade que o Poder Legislativo não pode ignorar. Uma lei ordinária que contrarie disposição de tratado de direitos humanos dotada de hierarquia constitucional é inconstitucional, e não meramente ilegal. Essa conclusão é de extrema relevância prática: transforma o controle de

convencionalidade em modalidade de controle de constitucionalidade, o que confere ao Judiciário poder e responsabilidade para afastar legislação incompatível com obrigações convencionais, independentemente de a matéria ter sido expressamente prevista no texto constitucional de 1988.

3 AS TESES HIERÁRQUICAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 A tese infraconstitucional

Para os defensores da tese infraconstitucional, os tratados de direitos humanos ingressam no ordenamento brasileiro com hierarquia equivalente à da lei ordinária. O argumento central apoia-se no fato de que o decreto legislativo que recepciona o tratado é aprovado por maioria simples, a mesma exigida para uma lei ordinária, nos termos do artigo 47 da CRFB/1988 (AMARAL JÚNIOR, 2009). Na mesma linha, Alexandre de Moraes sustenta que os atos normativos internacionais devidamente aprovados pelo Poder Legislativo e promulgados pelo Presidente da República ingressam no ordenamento como atos infraconstitucionais (MORAES, 2009, p. 691-692).

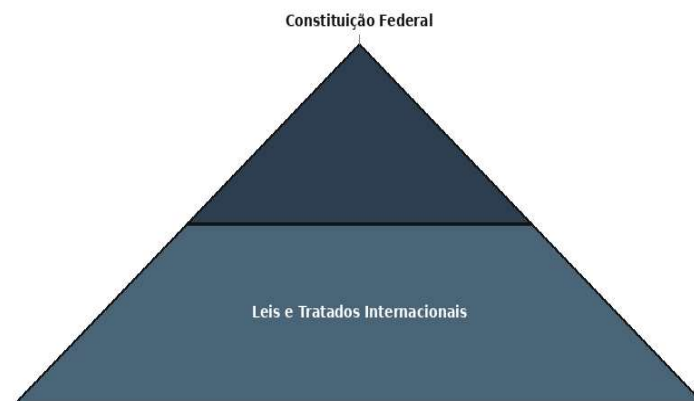


Figura 3 - Hierarquia infraconstitucional dos tratados de direitos humanos

Essa tese foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal por mais de três décadas, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004-SE, em 1º de junho de 1977. O caso envolvia o conflito entre o Decreto-lei nº 427/69, que exigia o registro de títulos de crédito na repartição fiscal sob pena de nulidade, e a Lei Uniforme de Genebra. O STF firmou o entendimento de que, havendo conflito entre tratado e lei posterior, esta deveria prevalecer por representar a última vontade do legislador (BRASIL, 1977). Vale notar: o precedente que

definiu por décadas a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil emergiu de um litígio sobre nota promissória.

Importa destacar que o julgamento do RE 80.004-SE não foi unânime. Alguns ministros sustentaram, já àquela época, que os tratados internacionais deveriam prevalecer sobre a legislação interna posterior em razão dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional. O voto vencido reconhecia que admitir a revogação de tratado por lei posterior equivalia a autorizar o Estado a descumprir unilateralmente seus compromissos internacionais, o que afrontava tanto o princípio da boa-fé quanto a própria ideia de direito internacional como sistema normativo. Essa dissidência, embora derrotada em 1977, alcançaria ressonância nas décadas seguintes e influenciaria a guinada jurisprudencial que culminaria no RE 466.343-1, mais de trinta anos depois.

A crítica mais contundente a essa posição é de ordem principiológica: equiparar tratados de direitos humanos a leis ordinárias significa admitir que uma lei posterior possa revogar obrigações internacionais do Estado, comprometendo o princípio da boa-fé (*pacta sunt servanda*) e afrontando o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que veda a invocação de direito interno para justificar o descumprimento de compromissos internacionais (PIOVESAN, 2000).

3.2 A tese supralegal

A tese da supralegalidade situa os tratados de direitos humanos acima da legislação ordinária, porém abaixo da Constituição. Em caso de antinomia entre tratado e norma constitucional, prevalece a Constituição; em caso de conflito entre tratado e lei ordinária, o tratado tem precedência.

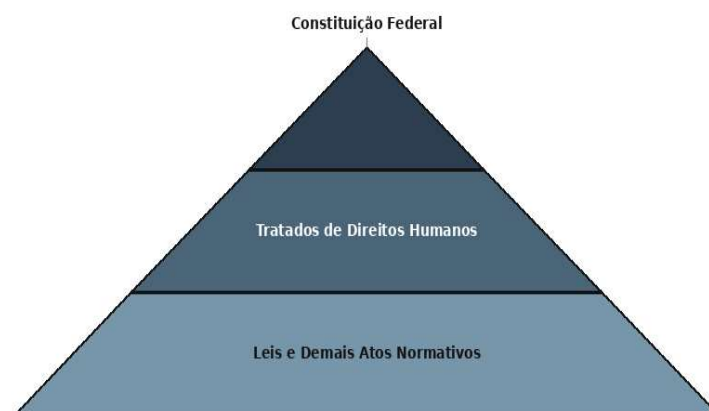


Figura 1 - Hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos

Essa foi a posição adotada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1, em 2008. O caso dizia respeito à prisão civil do depositário infiel: enquanto o artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/1988 admitia a medida, o artigo 7º, §7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos proibia qualquer forma de prisão por dívida, salvo a do devedor de alimentos. Prevaleceu a convenção internacional, paralisando a eficácia da norma constitucional permissiva (BRASIL, 2008). Aqui, mais uma vez, o marco jurisprudencial sobre direitos humanos emergiu de recurso interposto por um banco para aplicar prisão civil a um devedor.

O voto condutor do Ministro Gilmar Mendes articulou a tese da supralegalidade como solução intermediária: reconhece a especificidade dos tratados de direitos humanos sem elevá-los ao patamar constitucional. O fundamento é pragmático: evitar que tratados aprovados por maioria simples criem cláusulas pétreas por rito menos rigoroso do que o exigido para emendas constitucionais. A tese encontrou consolidação posterior na Súmula Vinculante nº 25, que tornou vinculante o entendimento sobre a ilicitude da prisão do depositário infiel.

Contudo, a tese supralegal também enfrenta críticas relevantes. Não encontra fundamento expresso no texto constitucional, tratando-se de criação jurisprudencial sem lastro literal. Mais grave: a ideia de paralisação de norma constitucional por tratado infraconstitucional é, em si mesma, contraditória. Se o tratado tem força para afastar a Constituição, está operando no mesmo nível ou acima dela; se não tem essa força, a Constituição deveria prevalecer. A tese da supralegalidade resolve casos concretos, mas não resolve o problema teórico.

3.3 A tese constitucional

A corrente que advoga a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos encontra respaldo em uma interpretação sistemática e teleológica dos §§1º e 2º do artigo 5º da CRFB/1988. O §1º estabelece a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, estendendo tal prerrogativa às normas oriundas de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, independentemente do procedimento de aprovação (SIMÕES NETO, 2009, p. 17). Já o §2º consagra uma cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais, ao dispor que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Flávia Piovesan defende que a cláusula do §2º confere aos direitos previstos em tratados internacionais a condição de normas materialmente constitucionais, que se integram ao

bloco de constitucionalidade e passam a constituir cláusulas pétreas nos termos do artigo 60, §4º, da CRFB/1988 (PRONER, 2002, p. 157-158). Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, adverte que:

[...] nunca é demais lembrar que a tese da paridade entre a Constituição e os tratados de direitos humanos é anterior à EC nº 45 e encontra sustentação já no teor do §2º do mesmo artigo, que, na sua condição de norma inclusiva, consagrando a abertura material do catálogo constitucional de direitos fundamentais, já vinha sendo interpretado como recepcionando os direitos humanos oriundos de textos internacionais na condição de materialmente constitucionais. De resto, há que enfatizar sempre que a condição de direitos fundamentais é absolutamente incompatível com uma hierarquia normativa infraconstitucional, visto que direitos fundamentais são sempre direitos constitucionais e não podem estar à disposição plena do legislador ordinário (SARLET, 2008, p. 100).



Figura 4 - Hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos

Essa é também a posição que se afigura mais coerente com o projeto constitucional de 1988. Se a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (artigo 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos é princípio reitor das relações internacionais (artigo 4º, II), não faz sentido sistemático que os tratados que corporificam esses direitos ocupem posição hierárquica inferior à de uma lei ordinária ou mesmo de uma lei complementar. A tese constitucional propõe ainda que, em caso de conflito entre Constituição e tratado de mesmo patamar, deve prevalecer a norma mais benéfica ao ser humano, aplicando o princípio pro homine.

O princípio pro homine, aplicado à tese constitucional, tem implicações práticas que merecem atenção. Ao estabelecer que, em caso de conflito entre Constituição e tratado de mesmo nível hierárquico, prevalece a norma mais protetiva ao ser humano, essa corrente introduz um critério material de resolução de antinomias que supera os critérios formais da especialidade e da cronologia. Na prática, isso significa que uma norma constitucional que restrinja um direito de forma menos protetiva do que um tratado não pode prevalecer sobre este

último, ainda que seja cronologicamente mais recente ou formalmente mais específica. Essa lógica já é adotada por países como a Argentina, onde o artigo 75, inciso 22, da Constituição expressamente determina que os tratados de direitos humanos nela enumerados têm hierarquia constitucional e que as demais convenções sobre direitos humanos podem alcançar esse mesmo patamar mediante aprovação pelo Congresso por maioria de dois terços, criando um mecanismo que combina o critério formal do quorum qualificado com o reconhecimento implícito da superioridade material do conteúdo convencional.

3.4 A tese supraconstitucional

A tese supraconstitucional confere aos tratados de direitos humanos hierarquia superior à própria Constituição. Celso de Albuquerque Mello sustentou que o §2º do artigo 5º da CRFB/1988 constitucionalizou as normas de direitos humanos previstas em tratados, e foi além ao defender que:

A Constituição de 1988 no §2º do art. 5º constitucionalizou as normas de direitos humanos consagradas nos tratados. Significando isto que as referidas normas são normas constitucionais, como diz Flávia Piovesan. Contudo sou ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada (MELLO, 2001, p. 25).



Figura 2 - Hierarquia supraconstitucional dos tratados de direitos humanos

Vicente Marotta Rangel fundamentou a superioridade dos tratados na ideia de unidade e solidariedade do gênero humano, consagrada pela jurisprudência internacional (RANGEL, 1967, p. 54-55). Embora minoritária, a tese não é absurda no direito comparado: os Países Baixos, por exemplo, admitem constitucionalmente a primazia do direito internacional sobre normas domésticas. No Brasil, porém, a tese esbarra na ausência de fundamento textual exposto e na resistência estrutural ao princípio da supremacia da Constituição.

A tese supraconstitucional, embora minoritária, possui uma vigência teórica que não deve ser subestimada. Ela representa a radicalização coerente da lógica monista: se o ordenamento jurídico internacional é uno e hierarquicamente superior ao doméstico, nenhuma norma constitucional pode servir de fundamento para o descumprimento de obrigações internacionais. O que a afasta, no contexto brasileiro, não é propriamente um argumento teórico, mas uma opção constitucional expressa: a supremacia da Constituição como fundamento do ordenamento interno é um pressuposto estrutural da CRFB/1988 que o STF nunca questionou. Ainda assim, a tese cumpre uma função crítica relevante ao evidenciar que toda hierarquização dos tratados abaixo da Constituição é uma escolha política, e não uma necessidade lógica.

3.5 O controle de convencionalidade

O debate hierárquico tem um desdobramento prático fundamental: a possibilidade e a obrigatoriedade do controle de convencionalidade. Cunhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (Série C, nº 154, 2006), o controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das normas de direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos. A Corte firmou que todos os agentes do Estado devem exercê-lo *ex officio*. A aplicação desse entendimento no Brasil pressupõe que os tratados de direitos humanos tenham patamar normativo suficiente para servir de parâmetro de controle das leis, o que aponta, mais uma vez, para a urgência da definição hierárquica.

A importância do controle de convencionalidade para o debate hierárquico reside no fato de que ele não é uma prerrogativa exclusiva de órgãos internacionais. Ao contrário, a própria Corte Interamericana tem reiterado que o controle de convencionalidade é um dever de todo agente estatal, incluindo juízes, promotores, defensores públicos e demais membros do Poder Judiciário. No Brasil, a possibilidade de exercício desse controle de forma difusa por qualquer juízo pressupõe que os tratados de direitos humanos tenham pelo menos hierarquia suficiente para servirem de parâmetro normativo de validade das leis. Sob a tese supralegal, esse controle seria possível, mas os tratados não seriam parâmetro de constitucionalidade. Sob a tese constitucional, o controle de convencionalidade se confunde com o próprio controle de constitucionalidade, o que amplia significativamente o alcance da proteção convencional. Essa conclusão indica que a definição da hierarquia dos tratados não é questão apenas teórica, mas uma decisão sobre a arquitetura constitucional da proteção de direitos no Brasil.

3.6 Síntese crítica

O panorama revela dissonância significativa entre a posição consolidada pelo STF (supralegalidade) e a corrente majoritária da doutrina (constitucionalidade). A tese supralegal oferece solução funcional para conflitos entre tratados e legislação ordinária, mas deixa os tratados em situação precária: sem a rigidez das normas constitucionais e sem a proteção das cláusulas pétreas. Mais do que isso, a tese foi construída a partir de casos que não tratavam de direitos humanos em sentido estrito, o que compromete sua autoridade como parâmetro geral para instrumentos genuinamente protetivos de direitos fundamentais.

A comparação com outros ordenamentos latino-americanos é ilustrativa. A Argentina, após a reforma constitucional de 1994, incorporou expressamente tratados de direitos humanos ao texto constitucional (artigo 75, inciso 22), conferindo-lhes hierarquia e estabilidade que o modelo brasileiro ainda não alcançou. O México, em 2011, adotou reforma que estabeleceu o princípio pro homine como critério de resolução de conflitos entre normas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. Esses exemplos demonstram que soluções normativas claras são viáveis e compatíveis com o Estado de Direito.

O quadro abaixo sintetiza as quatro teses hierárquicas examinadas, seus fundamentos, defensores principais e as consequências práticas para a resolução de antinomias:

Tese	Fundamento principal	Defensores	Conflito com lei ordinária
Infraconstitucional	Quorum de aprovação por maioria simples	Moraes; STF até 1977	Prevalece a lei posterior
Supralegal	Especificidade dos tratados de DH; construção jurisprudencial	Gilmar Mendes; STF (2008)	Prevalece o tratado
Constitucional	Art. 5º, §§ 1º e 2º, CRFB/1988; abertura material	Piovesan; Sarlet; doutrina majoritária	Prevalece o tratado; lei inconstitucional
Supraconstitucional	Unidade do gênero humano; primazia do direito internacional	Mello; Rangel	Prevalece o tratado sobre qualquer norma interna

Quadro 1 – Teses hierárquicas dos tratados de direitos humanos no Brasil

Fonte: elaborado pela autora.

A experiência argentina é particularmente instrutiva. Antes da reforma constitucional de 1994, o debate na Argentina era estruturalmente semelhante ao brasileiro atual: os tribunais oscilavam entre reconhecer a primazia dos tratados e aplicar a legislação ordinária posterior que os contrariava. A reforma resolveu o problema ao incorporar explicitamente, no artigo 75, inciso 22, da Constituição argentina, uma lista de tratados de direitos humanos com hierarquia constitucional e estabelecer um mecanismo para que novos tratados pudessem alcançar o mesmo patamar. Desde então, a jurisprudência argentina consolidou-se em torno do bloco de constitucionalidade como parâmetro unificado de controle normativo, com ganhos claros em termos de segurança jurídica e proteção efetiva de direitos. O Brasil, ao não ter seguido caminho equivalente em 2004, perdeu a oportunidade de eliminar uma ambiguidade que já existia desde 1988 e que a EC nº 45 agravou ao criar uma nova categoria (os tratados aprovados pelo rito qualificado) sem resolver o problema das categorias preexistentes.

CONCLUSÃO

A EC nº 45/2004, ao instituir o rito qualificado para a equivalência constitucional de tratados de direitos humanos, resolveu apenas parte do problema hierárquico. A ausência de disposição transitória para os tratados incorporados antes da Emenda ou aprovados por maioria simples lançou sobre o sistema jurídico brasileiro uma incerteza que persiste há mais de duas décadas e que o Poder Judiciário, sozinho, não tem conseguido superar de forma satisfatória.

A análise da concepção estruturalista do ordenamento jurídico demonstrou que a hierarquia normativa não é questão abstrata: dela dependem os critérios de solução de antinomias e, portanto, a eficácia concreta das normas de proteção de direitos humanos. As quatro teses hierárquicas examinadas revelam que a posição do STF evoluiu da infraconstitucionalidade (RE 80.004-SE, 1977) para a supralegalidade (RE 466.343-1, 2008), enquanto a doutrina majoritária defende a hierarquia constitucional com base na cláusula de abertura material do §2º do artigo 5º.

Há, porém, um dado que merece mais atenção do que costuma receber na literatura especializada: os dois principais marcos jurisprudenciais sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil não emergiram de casos sobre direitos humanos. O primeiro envolveu um litígio sobre nota promissória e decreto-lei tributário; o segundo, um banco que buscava prender seu devedor. Que a proteção convencional dos direitos fundamentais tenha sido definida, no Brasil, como subproduto de disputas comerciais é revelador das prioridades

reais do sistema. Esse dado reforça, ao contrário do que pode parecer, o argumento da tese constitucional: se os direitos humanos fossem tratados como prioridade normativa genuína, não precisariam aguardar que um banco interpusse um recurso extraordinário para ter sua hierarquia minimamente reconhecida.

A conclusão que se impõe é dupla. No plano doutrinário, a tese constitucional é a mais coerente com o projeto de 1988, que elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos como princípio reitor das relações internacionais (artigo 4º, II). No plano institucional, é imprescindível uma atuação do Poder Legislativo, seja por emenda constitucional expressa, seja por decisão vinculante do STF que supere as contradições da tese supralegal, para eliminar a ambiguidade hierárquica e conferir aos tratados já incorporados o tratamento compatível com sua natureza.

O silêncio normativo não é neutro. Ao perpetuar a indefinição, o ordenamento jurídico brasileiro relega a uma zona de penumbra justamente os instrumentos que deveriam ocupar posição central na arquitetura de proteção dos direitos humanos. E continua esperando, aparentemente, que outro banco mova outro processo para que a questão volte à pauta.

CONFLITO DE INTERESSES

A autora declara não haver conflito de interesses de natureza pessoal, comercial, acadêmica, política ou financeira referente a este manuscrito.

DISPONIBILIDADE DE DADOS DE PESQUISA

Os dados de pesquisa estão contidos no próprio manuscrito. O artigo é de natureza teórico-doutrinária e jurisprudencial, sendo todas as fontes utilizadas devidamente citadas e referenciadas no texto.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Reforma define status jurídico de tratados sobre direitos humanos. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Cláudio de Cicco; apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004-SE. Recorrente: Belmiro da Silveira Góes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Cunha Peixoto. Brasília, 1º jun. 1977. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=175365&PROCESS=80004&CLSE=RE&cod_classe=437&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=1083>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 set. 2006. Série C, nº 154. San José: Corte IDH, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992. Autor: Dep. Hélio Bicudo. Apresentação: 26 mar. 1992. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14373>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Tramitação da reforma do Poder Judiciário no Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/44577>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

MELLO, Celso de Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 25.

MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania. 1. ed. Londrina: EDUEL, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PERELMAN, Chaïm. Lógica jurídica: nova retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRONER, Carol. Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A abertura material do catálogo constitucional dos direitos fundamentais e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos: conteúdo e significado dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Coord.). Lições de direito constitucional em homenagem ao professor Jorge Miranda. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100.

SIMÕES NETO, Áureo. A recepção constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 5, p. 1-44, 2009. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/221/214>. Acesso em: 29 jan. 2023.

STANSKI, Kátia; MIRANDA, João Irineu de Resende. A hierarquia constitucional do Estatuto de Roma perante o ordenamento jurídico brasileiro. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, n. 15, p. 510-531, 2011. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/786/673>. Acesso em: 3 fev. 2023.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.